SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976060 - PR (2025/0015449-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FABIANA HOPPE
ADVOGADOS	:	FABIANA HOPPE - PR071754
		GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CAROLINE STEFANI EPIFANIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48505415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:23:04
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 6b4f3333-40b6-459f-aa5a-d96350967ab7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976060 - PR (2025/0015449-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FABIANA HOPPE
ADVOGADOS	:	FABIANA HOPPE - PR071754
		GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CAROLINE STEFANI EPIFANIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de CAROLINE STEFANI EPIFANIO contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (HC n. 0052684-41.2024.8.16.0000) que, denegando a ordem, indeferiu pedido de prisão domiciliar (fls. 15/21).

Alega a impetrante, em síntese, que a paciente preenche os requisitos do art. 318-B do Código de Processo Penal, pois ela se enquadra em todas as exigências legais, na medida em que: *a) é genitora de uma criança, conforme certidão de nascimento acostada, a qual vive sob a sua guarda e depende dos seus cuidados; b) não está sendo acusada da prática de crime envolvendo grave ameaça ou violência contra pessoa; c) inexiste qualquer registro da existência de ação criminal envolvendo seus filhos* (fl. 9).

Requer a impetrante, assim, a concessão da prisão domiciliar à paciente.

Pedido liminar indeferido às fls. 35/36.

Informações prestadas às fls. 42/46 e 50/52.

Documento eletrônico VDA47616889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 06:13:22
Código de Controle do Documento: a724c2f6-f259-4c26-ace6-81084f4396c2

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 64/68).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que, além de ser vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024), inexiste constrangimento ilegal que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641 /SP, concedeu *habeas corpus* coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – *de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda* [...]*, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício*.

Na esteira dessa orientação, foi promulgada a Lei n. 13.769/2018, que incluiu, no Código de Processo Penal, os arts. 318-A e 318-B, prevendo, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante, responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais, também excluindo as situações de crimes praticados mediante violência e/ou contra a própria criança.

Contudo, conforme jurisprudência consolidada do STJ, a concessão de prisão domiciliar à mãe de criança menor de 12 anos não é automática e deve ser analisada à luz do caso concreto.

Sobre a temática em questão, decidiu o Tribunal local que (fl. 19):

> Entrementes, o fato retratado nos presentes autos é grave, eis que, em tese, a denunciada estaria transportando, junto com um adolescente, 4,445 Kg de maconha (AP, mov. 1.7), para posterior comercialização.
>
> Além do mais, a ré ostenta condenação pretérita pelo mesmo injusto (ação penal nº 0006806- 05.2023.8.16.0170), cujo recurso de apelação encontra-se em trâmite nesta Corte de Justiça (oráculo, mov. 12.1).
>
> Assinale-se que no referido caderno processual a paciente foi agraciada com a prisão domiciliar pelo il. Ministro Ribeiro Dantas, no HC nº 835463-PR (mov.

Documento eletrônico VDA47616889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 06:13:22
Código de Controle do Documento: a724c2f6-f259-4c26-ace6-81084f4396c2

> 75.2) e novamente voltou a delinquir. Ora, a maternidade não é um 'passe livre' para a criminalidade. Não é possível que as mulheres se utilizem de tal circunstância para obstar a prisão cautelar.
>
> A sra. Caroline é extremamente jovem, com apenas 20 (vinte) anos de idade, não estando demonstrado nos autos que exerça qualquer tipo de atividade lícita ou que estude.
>
> De outro vértice, a acusada e sua filha moram na companhia da avó materna, que também auxilia nos cuidados com a criança, consoante afiançou a ré na audiência de apresentação. Ou seja, a menina não está desamparada, mas sim, acolhida por pessoa de seu relacionamento e com quem mantém vínculo de afeto.

Verifica-se, portanto, que, além de a segregação cautelar se encontrar fundamentada na probabilidade concreta de reiteração delitiva, evidenciada pelo fato de a paciente estar respondendo por outro processo pela prática de tráfico drogas – no qual foi beneficiada pela prisão domiciliar –, a mera condição da ré ser mãe de uma criança não é suficiente para eliminar a necessidade da prisão cautelar.

Além disso, consta que a menor está sob os cuidados da avó materna, com a qual já residia antes da prisão da paciente.

Ademais, *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019) – (AgRg no HC n. 789.064/ES, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe 10/5/2023).

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47616889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/05/2025 06:13:22
Código de Controle do Documento: a724c2f6-f259-4c26-ace6-81084f4396c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 976.060 / PR

Número Registro: 2025/0015449-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00068049820248160170 00526844120248160000 526844120248160000 68049820248160170

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FABIANA HOPPE
ADVOGADOS	:	GUILHERME AUGUSTO CAMERAN - PR093984
		FABIANA HOPPE - PR071754
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CAROLINE STEFANI EPIFANIO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48447437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: 897b5e0b-7bfb-405c-a35a-a26027613876

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: 897b5e0b-7bfb-405c-a35a-a26027613876